



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13562.000033/96-05
Acórdão : 203-03.863
Sessão : 28 de janeiro de 1998
Recurso : 103.419
Recorrente : FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

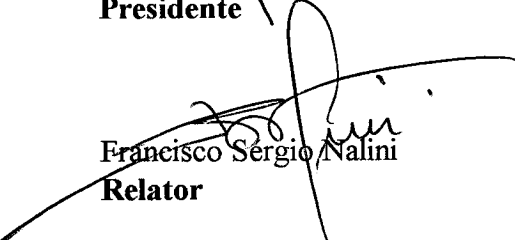
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Não é suficiente, como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13562.000033/96-05
Acórdão : 203-03.863

Recurso : 103.419
Recorrente : FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 17:

“Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 498,55 relativo ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR (Lei nº 8.847/94 e Lei nº 8.981/95, e Lei nº 9.065/95 e Contribuições (Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§. Lei 8.315/91 e Decreto-lei 1.166/71, art. 4º e §§), exercício de 1995, do imóvel fazenda Vale da Esperança cadastro da Receita Federal sob nº 1147887.0 com área de 1.300,0 ha.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta a impugnação ao feito, alegando que o Valor da Terra Nua – VTN, utilizado para cálculo do imposto, não corresponde ao seu efetivo e real valor, anexando Laudo Técnico da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito do requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PRODECENTE.”

Irresignado, o interessado apresenta Recurso nas páginas 21 e seguintes, onde reitera os argumentados defendidos inicialmente, além de contestar o fato da não aceitação do Laudo de fls. 09/10.

Atendendo à Portaria nº 260/95, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional de Salvador - BA suas Contra-Razões ao recurso (fls. 27), onde requer que seja negado provimento ao pleito do interessado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13562.000033/96-05
Acórdão : 203-03.863

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare relativo ao exercício de 1995, nele adotado.

Contudo, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 09/10.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13562.000033/96-05
Acórdão : 203-03.863

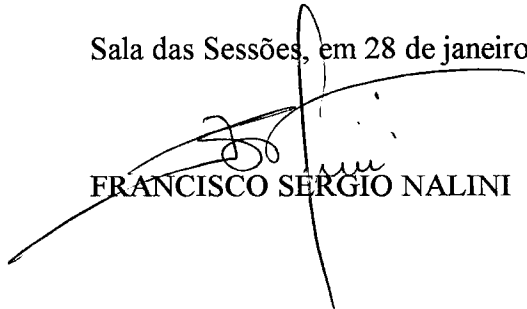
A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, demonstraria a habilitação legal do profissional responsável pelo aludido laudo de avaliação.

Por outro lado, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT(NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O laudo não demonstrou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, circunstâncias essas que o torna imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

Daí porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998



FRANCISCO SÉRGIO NALINI